



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre as condições de estrutura das unidades escolares da rede pública do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º. Estabelece que a construção e inauguração de unidades escolares da rede pública estadual de educação básica, respeitadas as especificidades de cada etapa e modalidade, terá que ter os seguintes itens:

- I - biblioteca escolar;
- II - laboratórios de ciências e de informática devidamente equipados;
- III - acesso à internet de alta velocidade;
- IV - quadra poliesportiva coberta;
- V - cozinha;
- VI - despensa para armazenamento de gêneros alimentícios;
- VII - refeitório com mesas e cadeiras;
- VIII – banheiros;
- IX - sala de direção;
- X - secretaria escolar;
- XI - sala de coordenação e supervisão pedagógica;
- XII - sala do Serviço de Orientação Escolar;
- XIII - sala do Serviço Especializado de Apoio à Aprendizagem;
- XIV - sala de atendimento de psicologia escolar e serviço social;
- XV - salas de recursos;
- XVI - sala dos professores;
- XVII - sala de reuniões e coordenação coletiva;
- XVIII - instalações com acessibilidade;
- XIX - acesso à energia elétrica;
- XX - abastecimento de água tratada;
- XXI - esgotamento sanitário; e
- XXII - adequada segregação de resíduos sólidos.

Parágrafo único. O estabelecido no *caput* deste artigo será exigido para as unidades escolares que começarem a ser construídas, a partir da entrada em vigência desta Lei.

Art. 2º. A Secretaria de Estado da Educação deverá manter publicado no sítio eletrônico, atualizando os dados nos meses de fevereiro e agosto de cada ano, relatório das estruturas disponíveis em cada unidade escolar e suas condições de uso.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, de outubro de 2025.

Deputada Luciane Carminatti

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer uma lista de itens básicos que deverão ter na construção de novas unidades escolares da rede pública estadual de Santa Catarina.

A educação é um direito público subjetivo de ordem social, previsto na Constituição Federal (artigos 6º e 208), cuja concretização deve ocorrer pela cooperação e colaboração de todos os entes da Federação (artigos 23 e 211), visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (artigo 205), orientado por diversos princípios, dentre os quais destacamos o da garantia de padrão de qualidade (artigo 208).

Entretanto, para efetivação do exercício do direito à educação, é necessário que exista requisitos básicos que a unidade escolar de educação básica deva contemplar. Atualmente, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB) não estabelece as condições mínimas de infraestrutura física e tecnológica que as escolas públicas devem atender; apenas prevê, de forma vaga e genérica, o seguinte:

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

Essa redação da LDB deixa o sistema de ensino local, municipal, estadual ou distrital decidir a infraestrutura e demais espaços pedagógicos presente no território escolar. Assim, as unidades escolares acabam criando realidades distintas e, portanto, condições desiguais de desenvolvimento das aprendizagens. Como consequência, temos índices de aprendizagens, reprovações/aprovações e evasões que variam, criando um sistema injusto de acesso ao direito à educação.

Para superarmos isso, as condições mínimas de estrutura das unidades escolares devem ser consideradas requisitos indispensáveis para assegurar a garantia constitucional do referido direito.

As condições listadas acima não constituem luxo ou privilégio. Por essa razão, o Governo do Estado, por meio da Secretaria de Estado da Educação, deve ter a obrigação de atender ao princípio da transparência e disponibilizar ao público as condições das infraestruturas disponíveis ao trabalho pedagógico em cada escola.

Qualificar educação como um gasto é um equívoco. Ao se investir em educação, se investe no futuro das pessoas como indivíduo e da sociedade, tendo como horizonte uma sociedade mais justa, desenvolvida e fraterna.

Noutros Estados da Federação, os parlamentos estaduais estão analisando e debatendo sobre matérias a esta, ora apresentada. Santa Catarina pode e deve começar fazer esse debate.

Ante o exposto, solicito aos colegas Parlamentares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das sessões, de outubro de 2025.

Deputada Luciane Carminatti



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Luciane Maria Carminatti**, em 03/10/2025, às 11:30.
